



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009032-66.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, é apelado ORMINDA MARIA RIBEIRO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1009032-66.2023.8.26.0176
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 1ª Vara de Embu das Artes
Apelante: Banco Safra S/A
Apelada: Ormindia Maria Ribeiro Ferreira
Juiz de Direito: Ana Sylvia Lorenzi Pereira

Voto nº 1009032-66 - F

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Relação de consumo. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

A autora busca a declaração de inexigibilidade de débito negativado indevidamente e a exclusão de registros nos órgãos de proteção ao crédito, além de indenização por danos morais. A sentença de primeiro grau foi favorável à autora, declarando a inexigibilidade do débito e condenando o réu ao pagamento de danos morais. O réu pleiteia a redução do quantum arbitrado a título de danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o quantum a ser arbitrado a título de danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade objetiva do banco é fundamentada na teoria do risco do empreendimento e na Súmula 479 do STJ, que trata da responsabilidade por fraudes e delitos praticados por terceiros.

4. A fixação do valor da indenização por danos morais deve observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do dano e a capacidade financeira do ofensor

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por danos causados aos consumidores. 2. A manutenção do valor da indenização por danos morais como forma de compensação e punição.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; art. 85, § 2º; art. 1026, § 2º.

Código Civil, art. 406, § 1º, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência Citada:

Súmula 297 do STJ.

Súmula 479 do STJ.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 129/136), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, a fim de: (I) DECLARAR inexigível o débito apontado na inicial, no valor de R\$ 9.995,55, relacionado ao contrato nº 102000000043247; (II) DETERMINAR a exclusão de todo e qualquer débito referente a este contrato junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como do sistema interno do banco réu; e (III) CONDENAR o requerido a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP (IPCA), a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora pela (Taxa SELIC) menos a atualização monetária, a partir da citação, nos termos do artigo 406, § 1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”*

Inconformado, recorre o banco-réu (fls. 143/146) postulando a redução do *quantum* indenizatório fixado a título de reparação de danos morais.

Recurso regularmente processado, preparado, com contrarrazões (fls. 152/161).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

No mais, como destacado com acerto na r. decisão de primeiro grau: *“[...]a parte autora comprovou que os supostos débitos originários do Banco Itaucard já foram objeto de processo judicial, sob nº 1006440-20.2021.8.26.0176, tendo tramitado na 2ª Vara Judicial desta Comarca,*

cuja sentença foi favorável à Autora, onde foi declarada a inexigibilidade dos mesmos débitos aqui cobrados pelo banco requerido, inclusive confirmada pelo E. Tribunal de Justiça e transitada em julgado em 22/08/2023. Ou seja, os supostos débitos de cartão de crédito que a autora tinha com o Itaucard, que embasou a cobrança objeto destes autos, já foram declaradas inexigíveis em outro processo judicial, inclusive com o trânsito em julgado e, mesmo assim, de forma totalmente ilegal, o banco Safra, ora réu, efetuou cobranças inexigíveis (fls. 17/19) e negatizou o nome da autora ilegalmente (fls. 68). Neste contexto, de rigor a declaração de inexigibilidade do débito.”

De fato, o réu não comprovou a regularidade da dívida em discussão, limitando-se a apresentar *prints* de tela sistêmica e faturas sem valor probante.

Além disso, não demonstrou a cessão de crédito, apenas alegando a aquisição de ativos do Itaucard pelo Banco Safra, sem comprovar que o débito da autora foi incluído na operação.

A requerente, por sua vez, comprovou que os débitos já foram objeto de ação judicial anterior (processo nº 1006440-20.2021.8.26.0176), na qual foi declarada a inexigibilidade das cobranças, decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça e transitada em julgado em 22/08/2023.

Apesar disso, o réu efetuou cobranças indevidas e negatizou o nome da autora de forma ilegal.

Diante desse cenário, deve ser reconhecida a inexigibilidade do débito.

Aplica-se ao caso também a teoria do risco do empreendimento, ou seja, em razão da atividade exercida deve a instituição financeira responder objetivamente pelos danos causados aos consumidores decorrentes da prestação do serviço.

Os fatos tratados neste feito são graves porque o réu expôs a autora à situação vexatória mesmo ciente de que os supostos débitos originários do Banco Itaucard estavam sendo discutidos no bojo de processo judicial, sob nº 1006440-20.2021.8.26.0176 – informação não impugnada.

Inarredável, portanto, o reconhecimento do dano moral na hipótese, sobretudo em razão dos sérios dissabores e vários transtornos experimentados pela autora, além do desvio do tempo produtivo.

Sobre a possibilidade de se indenizar o mencionado desvio de tempo produtivo, vale ressaltar que *“a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre”*. (Guglinski, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012).

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in *Dano Moral* - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o ‘pretium doloris’, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria.”* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo,

que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câ., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, deve ser mantida a indenização fixada no valor de R\$ 10.000,00, de forma moderada e razoável, preservando o caráter compensatório e punitivo do dano moral.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios a serem pagos pelo réu para 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR